



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 782.294 - DF (2015/0240986-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VIBEF COMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RODRIGO GEAN SADE - DF020875
AGRAVADO : RADIO EXCELSIOR S/A
AGRAVADO : RÁDIO GLOBO S/A
AGRAVADO : RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA
AGRAVADO : RÁDIO MUNDIAL S/A
AGRAVADO : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
AGRAVADO : RADIO BELO HORIZONTE LTDA
AGRAVADO : RÁDIO TIRADENTES LTDA
AGRAVADO : CAETE SISTEMA DE COMUNICACAO LIMITADA
ADVOGADOS : JACIARA VALADARES GERTRUDES - DF008826
RODRIGO VALADARES GERTRUDES E OUTRO(S) - DF019455

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA DOS CASOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes.
2. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 782.294 - DF (2015/0240986-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado contra decisão mediante a qual não admiti embargos de divergência, em face da regra do art. 266-C do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravante afirma ter demonstrado adequadamente a divergência e defende a tese de que deve ser indenizada por conta da rescisão injustificada do contrato de agência pela suposta transgressão ao direito à liberdade e à autonomia individual e ao art. 473 do Código de Processo Civil/1973, o que implica negativa de vigência dos arts. 718, 721, do Código Civil, 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/1965.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 1.263/1.268 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 782.294 - DF (2015/0240986-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A decisão agravada indeferiu liminarmente embargos de divergência opostos por VIBEF COMUNICAÇÕES LTDA - EPP em face de acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado (fl. 1.156 e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No caso dos autos, averiguar à existência de pagamento a menor das comissões, mormente quando assentado pelo Tribunal local as provas produzidas pela parte não eram suficientes a ensejar o pedido postulado, demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local, com base no exame das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal local concluiu que de acordo com o arcabouço legal e contratual, não se vislumbrou qualquer ilicitude na rescisão unilateral do contrato de iniciativa das rés, de sorte que não se poderia admitir o direito à indenização. Rever esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão demandaria o reexame das cláusulas do contrato e das questões fático-probatórias dos autos, o que não é possível no recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

A embargante, ora agravante, sustentou divergência com acórdão da própria Terceira Turma, quando possuía composição diversa da atual. Alegou ser inoportuna a oposição das Súmulas n. 5 e 7/STJ para negar seguimento ao recurso especial, porque o exame de sua pretensão não demanda o reexame de cláusulas contratuais ou do acervo probatório, mas a correta interpretação do contrato à luz da legislação aplicável à espécie.

Sem razão a recorrente. Em sede de embargos de divergência não é possível efetuar o reexame dos pressupostos de conhecimento do recurso especial, para deles extrair conclusão diversa a respeito da incidência das regras técnicas de admissibilidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.

2. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 7.2.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para a discussão de regra técnica de conhecimento de recurso especial, entendimento que se estende aos embargos de declaração em recurso especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial. Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 604.673/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29.5.2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0240986-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 782.294 /
DF

Números Origem: 00261509220138070001 20130110261502 20130110261502AGS

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: VIBEF COMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: ROBERTO GEAN SADE - DF015524 RODRIGO GEAN SADE - DF020875
EMBARGADO	: RADIO EXCELSIOR S/A
EMBARGADO	: RÁDIO GLOBO S/A
EMBARGADO	: RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA
EMBARGADO	: RÁDIO MUNDIAL S/A
EMBARGADO	: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
EMBARGADO	: RADIO BELO HORIZONTE LTDA
EMBARGADO	: RÁDIO TIRADENTES LTDA
EMBARGADO	: CAETE SISTEMA DE COMUNICACAO LIMITADA
ADVOGADOS	: JACIARA VALADARES GERTRUDES - DF008826 RODRIGO VALADARES GERTRUDES E OUTRO(S) - DF019455

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIBEF COMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: ROBERTO GEAN SADE - DF015524 RODRIGO GEAN SADE - DF020875
AGRAVADO	: RADIO EXCELSIOR S/A
AGRAVADO	: RÁDIO GLOBO S/A
AGRAVADO	: RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA
AGRAVADO	: RÁDIO MUNDIAL S/A
AGRAVADO	: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
AGRAVADO	: RADIO BELO HORIZONTE LTDA
AGRAVADO	: RÁDIO TIRADENTES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAETE SISTEMA DE COMUNICACAO LIMITADA
ADVOGADOS : JACIARA VALADARES GERTRUDES - DF008826
RODRIGO VALADARES GERTRUDES E OUTRO(S) - DF019455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.